



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 91193/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: FABIO JOSE DOS SANTOS PAES, FP ENGENHARIA EIRELI,
JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SCHEILA
MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI
ADVOGADO
PROCURADOR ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1793/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93.
Pregão Presencial. Serviço de
coleta e transporte de lixo.
Alegação de não comprovação de
inscrição no cadastro de
contribuintes municipal e burla à
vedação de subcontratação.
Instrução uniforme. Voto pela
improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido liminar, proposta por SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, reativamente ao Pregão Presencial nº 18/2021, tendo por objeto a contratação de serviços de coleta porta a porta e transbordo de resíduos sólidos urbanos, provenientes dos geradores da área urbana do município até a estação de transbordo de resíduos, e disposição final de resíduos sólidos urbanos, provenientes da área urbana do município até o aterro sanitário.

Segundo a representante, o certame foi aberto dia 20/12/2021, ocasião em que compareceram duas empresas interessadas: a própria representante e a FP Engenharia Eireli.

Afirmou que, embora a FP Engenharia tenha sido considerada vencedora, interpôs recurso administrativo questionando sua habilitação e classificação (peça n. 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustentou que, em 31/01/2022, consultando o Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição n. 2443, de 28/01/2022, foi surpreendida com a publicação da homologação do certame e adjudicação do objeto à empresa FP Engenharia (peça n. 18).

Mencionou que, no mesmo dia 31/01/2022, procurou – e *não localizou* - no Portal de Transparência do Município cópia do parecer jurídico e da decisão de habilitação da empresa.

Destacou que, em função disso, ainda em 31/01/2022, solicitou ao Município, via e-mail, cópia da decisão do seu recurso administrativo (peça n. 19).

Aduziu que, em 02/02/2022, recebeu uma cópia da decisão que indeferiu seu recurso e do Parecer Jurídico que a instruiu (peça n. 20).

Registrou que, embora a decisão de homologação do certame e de adjudicação do objeto seja de 27/01/2022, publicada em 28/01/2022, o indeferimento do seu recurso e o respectivo Parecer Jurídico são de 02/02/2022, seis dias depois, pelo que o certame teria sido homologado e seu objeto adjudicado antes da apreciação do seu recurso administrativo.

Esclareceu que, em função disso, propôs esta Representação para questionar a habilitação e a classificação da empresa FP Engenharia, sustentando a ocorrência das seguintes irregularidades:

- i. Regularidade Fiscal: a licitante vencedora não comprovou sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal (pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual), infringindo o item 15.6, V, do Edital, e o inc. II do art. 29 da Lei n. 8.666/1993; e
- ii. Subcontratação: a FP Engenharia não apresentou Licença Ambiental de Operação (L.O.) em seu nome de Aterro utilizado para a disposição dos resíduos no local de sua sede, ferindo o item 14.1 do Edital (que veda a subcontratação) e o item 20.3.7 do Termo de Referência (que trata da Qualificação Técnica e da Licença Ambiental de Operação).

Para instruir seu pleito, a representante acostou aos autos cópia do procedimento de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mais, mencionou que o Contrato Administrativo já foi celebrado (peça 23).

Ao final, a representante pede a suspensão do Contrato Administrativo celebrado e, no mérito, a anulação da decisão que habilitou e classificou a empresa contratada, bem como dos atos subsequentes (inclusive do contrato celebrado).

Nos termos do Despacho n. 187/22 (peça 25), deixei de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, naquele momento, a presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano relativamente às supostas irregularidades alegadas, indispensáveis para a sua concessão.

Contudo, na oportunidade, consignei que a Representação deveria ser processada a fim de que a matéria fosse examinada pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada, motivo pelo qual, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas seriam passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebi a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Oportunizado o contraditório, os interessados acostaram ao feito suas manifestações de defesa (peças 38 e 41).

Na sequência, Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, em linha com os fundamentos do Despacho 187/22 – peça 25, manifestaram-se uniformemente pela improcedência da Representação em tela.

É o relatório.

2. A representação não procede.

De início, cumpre pontuar que aos fundamentos trabalhados no Despacho 187/22 (peça 25) se somam as defesas dos interessados e as manifestações da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, não se constatando, pois, nenhum fato, narrativa ou documento novo forte o suficiente para alterar o juízo anteriormente exercido por este Relator (ainda que em sede de cognição sumária),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de maneira que a improcedência da presente Representação é medida que se impõe.

2.1. Do Cadastro de Contribuintes:

Conforme já mencionado, a representante defendeu que a licitante vencedora não comprovou sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal, que seria o fisco pertinente ao ramo de atividades do objeto licitado (ISS), motivo pelo qual, em que pese não prevista, tal exigência deveria constar do edital.

Inicialmente releva expor que não consta dos autos qualquer notícia de que o Edital tenha sido impugnado pela não exigência de comprovação de referida inscrição municipal.

Outrossim, embora não conste dos autos prova de tal inscrição (cf. peça 12, p. 16 e ss.), convém destacar que o item 15.6¹, V, do Edital, exigiu a prova de inscrição no cadastro estadual de contribuintes, exigência adimplida pela empresa contratada (peça 12, p. 29/30), de modo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi respeitado.

De outro lado, no que diz respeito aos pré-requisitos habilitatórios escolhidos para figurar no edital, tem-se que, com base no mandamento constitucional prescrito no inciso XXI do art. 37, o Administrador deve se nortear pelo critério da utilidade, de modo a exigir apenas o necessário à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, notadamente com vistas a não limitar a competitividade e, por consequência, a busca pela proposta mais vantajosa.

No presente caso, apesar de possível (inc. II do art. 29 da Lei n. 8.666/1993), fato é que a Administração optou por não prever no edital obrigação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, e tal situação, em princípio, não macula o certame, notadamente pelo fato de tal exigência não se relacionar diretamente com as garantias ao adimplemento contratual, aliada ao fato de que o

¹ 15.6. Regularidade Fiscal e Trabalhista: (...)

V) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes **estadual**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município já é obrigado a proceder a tal conferência, conforme previsto no art. 193 do CTN².

2.2. Da Subcontratação:

Segundo a representante, a FP Engenharia não apresentou Licença Ambiental de Operação (L.O.) em seu nome de Aterro utilizado para a disposição dos resíduos, ferindo o item 14.1 do Edital (que veda a subcontratação) e o item 20.3.7 do Termo de Referência (que trata da Qualificação Técnica e da Licença Ambiental de Operação).

Ainda que o item 14.1³ do Edital efetivamente vede a subcontratação do objeto licitado, uma leitura sistemática do instrumento convocatório sugere que o certame não proíbe que a empresa contratada se utilize de um aterro de terceiro.

Isso porque, ao tratar da Qualificação Técnica dos licitantes, o item 15.8.4⁴ do Edital e o item 20.3.4⁵ do Termo de Referência exigem expressamente que a “*Licença Ambiental de **Transporte de Resíduos***” seja “***em nome da proponente***”.

² Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

³ 14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

⁴ 15.8.4. Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II-A **em nome da proponente** expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente;

⁵ 20.3.4. Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II-A **em nome da proponente** expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, o item 15.8.7⁶ do Edital e o item 20.3.7⁷ do Termo de Referência **não exigem** que a “*Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro*” seja, necessariamente, em nome da proponente.

Acrescente-se que, conforme pontuado pelo Município de Paulo Frontin (peça 41), aceitar a interpretação almejada pela representante terminaria por restringir “o caráter competitivo do certame e seria uma solução distinta da encontrada no mercado”.

Na mesma linha, a representada alertou que “se pensássemos na obrigação da proponente ter obrigação de ter aterro próprio, a representante seria a única a poder participar do presente processo, em flagrante ilegalidade e direcionamento” (peça 38).

De fato, assiste razão à representada, tendo em vista que, segundo a própria representante, o certame teve apenas duas empresas interessadas: a própria e a FP Engenharia Eireli (representada).

Sob esse prisma, entendo que permanecem hígidas as razões de decidir constantes do Despacho 187/22, no sentido de que o Edital proibiu a subcontratação da coleta e do transporte dos resíduos, mas não do aterro a ser utilizado, notadamente pelo fato de que aceitar a vedação defendida pela representante, conforme restou demonstrado, além de não ter amparo no instrumento convocatório, fulminaria a competitividade do certame.

2.3. Da Homologação Precipitada do Certame:

⁶ 15.8.7. Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro utilizado para a disposição dos resíduos que é o objeto desta licitação, expedidas por Órgão competente do Estado onde a proponente tiver sua sede instalada, em plena validade;

⁷ 20.3.7. Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro utilizado para a disposição dos resíduos que é o objeto desta licitação, expedidas por Órgão competente do Estado onde a proponente tiver sua sede instalada, em plena validade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que, num primeiro momento, a homologação do certame na pendência de Recurso Administrativo sugira uma nulidade, a questão deve avaliada segundo o princípio do aproveitamento do ato administrativo.

Mesmo que o Recurso Administrativo da representante tenha sido decidido depois da homologação do certame, a decisão enfrentou cada um dos pontos levantados pela recorrente/representante, afastando-os.

Aliás, dos 03 (três) pontos questionados no Recurso Administrativo (peça 17), a representante trouxe a este Tribunal apenas 02 (dois) deles. Isso sugere que, em relação ao terceiro, ela concordou com as conclusões da Administração.

Nesse contexto, ainda que o procedimento não tenha sido o mais apropriado, o Princípio do Aproveitamento dos Atos Administrativos recomenda que a falha procedimental não macule o ato, até porque a interessada exercitou seu direito de ampla defesa e obteve a resposta da Administração, que, em última análise, manteve o ato questionado.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Pleno **julque improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Julgar improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente